

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 2015 (PL nº 3.075/2015 na Casa de origem), do Deputado Mendonça Filho, que *concede anistia aos condutores de veículos automotores multados pelo não uso de extintor de incêndio ou pelo uso de equipamento vencido.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania passa a analisar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 150, de 2015, de autoria do Deputado Mendonça Filho, que concede anistia aos condutores de veículos automotores multados pelo não uso de extintor de incêndio ou pelo uso de equipamento vencido.

A proposta contém três artigos. O primeiro determina a concessão de anistia aos condutores de veículos automotivos autuados pela ausência ou pelo uso de equipamento de extinção de fogo com prazo de validade vencido.

De acordo com esse artigo, o ressarcimento poderá ser realizado pelas Secretarias de Fazenda das unidades da Federação mediante a concessão de créditos ao condutor para abatimento preferencial de multas e de tributos em atraso. O prazo definido para o ressarcimento é de três meses após a publicação da Lei, devendo os valores serem reajustados pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC do Banco Central do Brasil.



Ademais, a proposição determina que a pontuação prevista no art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), referente às multas de que trata o PLC não será computada no prontuário do condutor.

O segundo artigo determina que a concessão de que trata o artigo primeiro se aplica aos condutores de veículos automotores multados a partir de 1º de janeiro de 2015.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. O PLC foi distribuído à CCJ em caráter não terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Uma vez que a matéria foi distribuída apenas a esta comissão, competir-lhe-á também opinar sobre o mérito da proposta.

Em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, o projeto não trata de temas de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

A proposição observa os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Entretanto, a redação da proposição apresenta algumas incoerências relativas a dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, além de ter mérito questionável.



O CTB determina, no § 3º do art. 282, que, sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

Ora, se o proprietário é o responsável pelo pagamento das multas, o ressarcimento de multas anistiadas deveria ser para o proprietário do veículo e não para o condutor. Ao condutor caberia apenas a anistia da pontuação na Carteira Nacional de Habilitação.

Por sua vez, o § 2º do art. 286 estipula que as multas devolvidas deverão ser atualizadas em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais. Dessa forma, para manter coerência nas regras do CTB para atualização monetária das multas pagas indevidamente e posteriormente reembolsadas, considero pertinente que o critério definido no CTB também deveria ser aplicado para o reembolso dessas multas anistiadas.

Outro ponto que merece reparo é a previsão de que os ressarcimentos poderão ser realizados mediante a concessão de créditos ao condutor para abatimento preferencial de multas e de tributos em atraso.

Ainda que corriamos o destinatário dos créditos para o proprietário do veículo, boa parte não teria como resgatar esses créditos. Podemos exemplificar o caso de um então proprietário de veículo que tenha sido penalizado com a imposição de multa posteriormente anistiada e que não mais possua veículo a ser tributado ou que sobre ele não incida qualquer outro fato gerador de tributo na unidade da federação responsável pelo ressarcimento.

Ademais, a proposição não apresenta a devida estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, conforme estipula o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto ao mérito da proposição, a matéria não merece prosperar pelas razões a seguir.

Embora tenha vigido apenas do dia 1º ao dia 6 de janeiro de 2015, nesse período a norma era válida e ao agente público responsável pela



aplicação das penalidades não havia escolha a não ser cumpri-la. Ao cidadão, também caberia cumpri-la.

Quanto à pontuação na Carteira Nacional de Habilitação, devemos considerar que o efeito prático é imputar a suspensão do direito de dirigir a condutores que, no período de doze meses, atinjam a contagem de vinte pontos. Eliminar essa pontuação mais de quatro anos depois da sua imputação em nada mudará a situação de condutor que à época tenha tido sua habilitação suspensa.

E, por último, a norma não foi anulada. Ela foi revogada pela Resolução nº 556, de 17 de setembro de 2015, que *torna facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada*. A norma revogada, que deriva do juízo de conveniência e oportunidade do Conselho Nacional de Trânsito, não resulta na eliminação dos atos praticados enquanto esteve vigente.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

